



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36266.013333/2006-29  
**Recurso n°** 154.307  
**Resolução n°** 2301-00.020 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 02 de junho de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SS ADMINISTRADORA DE FRIGPRÍFICO LTDA. E OUTRO  
**Recorrida** DRP/SÃO PAULO - NORTE/SP

## **RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
MARCELO OLIVEIRA  
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Esteve presente ao julgamento o advogado Marcos Maia Junior, OAB/DF 16.967.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Norte / SP, Decisão-Notificação (DN) 21.402.4/0143/2007, fls. 01224 a 01245, que julgou procedente o lançamento oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0192 a 0202, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes às contribuições sobre a remuneração de contribuintes individuais, assim como às incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, referentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 08/12/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 01202.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 01053 a 01098, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 01254 a 01261, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

- 1. Não houve a necessária ciência da recorrente quanto às prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), motivo de nulidade do lançamento;*
- 2. A DN é nula, pois não analisou, com o devido cuidado, o argumento referente a falta de MPF complementares;*
- 3. A recorrente é prestadora de serviços e possui créditos, originários da retenção de 11%, que deveriam ter sido abatidos pelo Fisco;*
- 4. Não há como verificar quais créditos, oriundos de recolhimentos e valores retidos, foram compensados;*
- 5. Diante do exposto, em síntese, reivindica a nulidade do lançamento ou da decisão.*

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho, fls. 01266.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, a recorrente alega que o lançamento é nulo, pois não houve sua necessária ciência quanto às prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Para verificar a consistência do argumento da recorrente analisamos os MPF anexos ao lançamento, fls.0170 a 0177.

Nessa análise, não conseguimos encontrar cópia da primeira prorrogação do MPF. Ressalte-se que a mesma deve existir, pois consta do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, fls. 0177.

O MPF é ato administrativo que tem a função de dar partida ao procedimento fiscal, atribuindo condições de procedibilidade ao agente do Fisco competente para o exercício da auditoria fiscal, sendo, por conseguinte, ato preparatório e indispensável à produção de atos subseqüentes, como é exemplo o lançamento.

Além dessa precípua finalidade, cumpre com a nobre missão de objetividade e transparência nos atos da Administração Pública, na medida em que dá conhecimento ao sujeito passivo dos elementos objetivos que foram priorizados pela Administração Tributária para início do procedimento de investigação, ao mesmo tempo em que exterioriza o conteúdo da ordem transmitida ao servidor subordinado, delimitando os quadrantes priorizados para a sua atuação.

O MPF constitui requisito de validade do lançamento fiscal ou da autuação e, consoante art. 28, III, da Portaria MPAS n.º 357/02, é nulo o lançamento não precedido de MPF. Essa nulidade decorre de ausência de requisito formal indispensável para a sua prática, qual seja, a habilitação do agente para o exercício da competência.

José Antônio Minatel, reportando-se a Celso Bandeira de Mello, afirma:

*"Nos procedimentos administrativos, os atos previstos como anteriores são condições indispensáveis à produção dos subseqüentes, de tal modo que estes últimos não podem validamente ser expedidos sem antes completar-se a fase precedente. Além disso, o vício jurídico de um ato anterior contamina o posterior, na medida em que haja entre ambos um relacionamento lógico incidível."*

Nesse sentido, o lançamento efetuado com ausência de MPF possui vício formal que acarreta sua nulidade.

Assim sendo, decidimos converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Conclusivo, a fim de solucionar o questionamento sobre os MPF emitidos, sua validade, bem como suas prorrogações, anexando cópias, original e complementares.

Após essa medida, deve se dar ciência dessa decisão e do Parecer à recorrente, concedendo quinze dias de prazo, d sua ciência, para apresentação de novos argumentos, caso deseje.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009

  
MARCELO OLIVEIRA - Relator